

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000450-82.2018.8.26.0037

Autora: Elaine Rubio Compre 09880588800 - PJ

Rés: Atlântida Comercial Distribuidora de Cosméticos Eireli e outra

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização ajuizada por Elaine Rubio Compre 09880588800 em face de Atlântida Comercial Distribuidora de Cosméticos Eireli e outra, alegando a autora, em síntese, que não realizou negócio jurídico com a primeira ré, motivo pelo qual o título sacado por ela, depois cedido à segunda ré, que o protestou, configurou consumado ato ilícito. Em razão disso, pede a autora a concessão da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos do protesto lavrado, julgando-se, a final, procedentes os pedidos formulados no fecho da inicial, de conteúdo declaratório e condenatório.

Concedida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 43, as rés foram citadas e ofereceram contestação.

A primeira ré, em linhas gerais, sustenta que houve negócio jurídico estabelecido com a autora, o qual, porém, não se aperfeiçoou, em face da recusa desta ao recebimento das mercadorias, destacando que já procedeu à baixa do protesto lavrado. Pede a improcedência da ação; subsidiariamente, o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00.

A segunda ré, por seu turno, argui, em preliminar, falta de interesse processual e, quanto ao mérito, nega o dever de indenizar a autora, à falta de ato ilícito praticado contra ela. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

O interesse processual está presente, examinada a pretensão formulada pela autora "in statu assertionis", ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial (3ª Turma - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 721.778/RO - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Acórdão de 2 de fevereiro de 2017 - publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2017).

Rejeitada a preliminar arguida, passa-se ao exame do

mérito.

Não houve compra e venda regular entre a autora e a primeira ré para legitimar o saque do título pela última, depois negociado com a segunda ré, por meio de operação de factoring, segundo decorre do exame da prova dos autos, em especial as correspondências eletrônicas anexadas à inicial e os documentos de fls. 106/116.

Noutras palavras, faltou lastro jurídico para emissão da duplicata, cujo protesto configurou inequívoco ato ilícito contra a demandante.

A compra e venda é nula de pleno direito.

Em face do protesto indevido que sofreu a autora, com base em título sacado sem justa causa, impõe-se a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 19).

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, a condição socioeconômica das partes, a gravidade da lesão, o cancelamento definitivo do protesto na via administrativa, por iniciativa das demandadas (fls. 110/116), e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para a vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$8.000,00, suficiente para atender às suas funções punitiva e ressarcitória, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362)

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

mais juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (STJ, Súmula 54), isto é, da data em que o protesto foi lavrado (14/12/2017).

No caso concreto, não há perdas e danos a serem admitidas, meramente conjecturadas na inicial, observando-se que não houve pagamento do título pela autora a autorizar o respectivo ressarcimento material.

A esse respeito, já se decidiu:

"Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor previu, no parágrafo único do artigo 42, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em valor equivalente ao dobro do que pagou, ressalvando-se, unicamente, a hipótese de engano justificável. Trata-se de uma sanção pedagógica e preventiva prevista pelo legislador, a fim de evitar que o fornecedor se descuide na cobrança dos consumidores, ou promova métodos abusivos na cobrança do valor correto. Em relação à devolução em dobro, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". São requisitos cumulativos da devolução em dobro, portanto, a inexistência de engano justificável e a ocorrência de efetivo pagamento por parte do consumidor indevidamente cobrado, requisito ausente in concreto. Nas palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin: 'Não é esse o caso do Código de Defesa do Consumidor. Usase aqui o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida. (...) Note-se que, ao revés do que sucede com o regime civil, há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança. No art. 940, é suficiente a simples demanda. (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. In GRINOVER, Ada Pellegrini. Et. al. (Coord.). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. I 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 409)" - Apelação Cível nº. 0112501-68.2012.8.26.0100 São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 20/06/2013, sem destaques no original.



5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Nem se pode cogitar da aplicação do art. 940 do Código Civil, na medida em que "... Para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma "demanda", ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor..." (REsp 1195792/PE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 23/08/2011).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem assim do débito impugnado, e condenar solidariamente as rés no pagamento da quantia de R\$8.000,00, à guisa de danos morais, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros de mora, à razão de 1% ao mês, contados do protesto lavrado (14/12/2017), nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. Torno definitiva a tutela de urgência de fls. 43, com observação de que já houve o cancelamento definitivo do protesto lavrado na via administrativa (fls. 110/116), a dispensar qualquer providência do juízo a esse respeito. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação. A autora arcará com 1/3 deles, em favor unicamente do patrono da segunda ré, em razão da revelia da primeira contestante (fls. 155); já as demandadas, com 2/3, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhas na mesma proporção entre as partes. Retifique-se o polo passivo: Atlântida Comercial Distribuidora de Cosméticos Eireli.

P.R.I.

Araraquara, 22 de novembro de 2018.